Projeto de Lei n.º 442/XVII/1ª

Elimina o limite temporal de três meses para a adesão aos Serviços de Assistência na Doença da GNR e da PSP (SAD) por parte dos beneficiários associados que sejam cônjuges não separados de pessoas e bens, cônjuges sobrevivos, unidos de facto e unidos de facto sobrevivos dos titulares beneficiários

Exposição de Motivos

Os elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) e da Guarda Nacional Republicana (GNR) beneficiam, enquanto titulares, dos Serviços de Assistência na Doença, designados por SAD, os quais encontram o seu regime jurídico no Decreto-Lei n.º 158/2005.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 81/2015, de 15 de maio, que adita o artigo 5.º-B ao Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, podem inscrever-se como beneficiários associados nos Serviços de Assistência na Doença da GNR e da PSP (SAD) os cônjuges não separados de pessoas e bens, os cônjuges sobrevivos, os unidos de facto e os unidos de facto sobrevivos, dos beneficiários titulares dos SAD, desde que não possuam vínculo de emprego público e não se encontrem numa das seguintes situações: a) serem beneficiários titulares ou familiares deste ou de outro subsistema público de assistência na doença; b) terem anteriormente renunciado à qualidade de beneficiário titular de outro subsistema público de assistência na doença.

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º-B, a faculdade de os referidos beneficiários associados beneficiarem dos Serviços de Assistência na Doença da GNR e da PSP (SAD) deve ser exercida no prazo de três meses a contar da data da verificação dos factos que lhe dão origem.

O prazo de três meses estabelecido pelo referido diploma, que cria um limite temporal para a adesão dos beneficiários associados, tem causado diversos constrangimentos na

adesão de cônjuges e unidos de facto de membros da PSP e da GNR aos SAD. Existem relatos de situações em que, pelo facto de estes membros das forças de segurança não terem sido informados *ab initio* dessa possibilidade aquando do ingresso nas forças de segurança, veem precludida a prerrogativa de estender os seus Serviços de Assistência na Doença (SAD) ao respetivo cônjuge ou unido de facto.

Assim, pretende-se eliminar o referido limite temporal de três meses, pondo termo a situações materialmente injustas e demasiado onerosas do ponto de vista do resultado, salvaguardando, concomitantemente, situações potencialmente abusivas; para tanto o presente projeto de lei acautela que, após a adesão aos SAD, quem prescindir destes serviços de assistência na doença não pode voltar a aderir.

Este projeto de lei cumpre, ainda, o propósito de mitigar o crescente descontentamento das forças de segurança com as suas condições salariais e de trabalho, que se têm vindo a deteriorar, entre as quais se destacam esquadras com falta de condições de higiene e segurança. Por fim, importa sublinhar o aumento dos casos de suicídio e de divórcio entre elementos da PSP e da GNR, os quais, segundo o que tem sido relatado, se devem em larga medida ao circunstancialismo descrito[1].

Por fim, a presente iniciativa legislativa procede à alteração da incidência dos descontos, determinando que os mesmos passam a ser efetuados com referência a 12 meses, em substituição do atual modelo assente em 14 meses, o que visa assegurar uma maior proporcionalidade, promovendo uma correspondência mais adequada entre o rendimento efetivo mensal e o montante descontado.

Pelo exposto, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

[1] Condições de trabalho dos polícias com impacto na vida familiar — DNOTICIAS.PT

O presente diploma elimina o limite temporal de três meses para a adesão aos Serviços de Assistência na Doença da GNR e da PSP (SAD) dos beneficiários associados que sejam cônjuges não separados de pessoas e bens, cônjuges sobrevivos, unidos de facto e unidos de facto sobrevivos dos titulares beneficiários.

Artigo 2.º

São alterados os artigo 5.º B e 24.º, do Decreto-Lei n.º 158/2005, de 20 de setembro, e posteriores alterações, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º-B

(…)

1 - (…)

2 - A faculdade prevista no número anterior **pode ser exercida a todo o tempo** a contar da data da verificação dos factos que a constituem, **não se aplicando a quem, já abrangido por esses factos, tenha adquirido e posteriormente renunciado à qualidade de beneficiário associado dos SAD**.

3 - (…)

Artigo 24.º

(…)

1 - A remuneração base dos beneficiários titulares, no ativo, na reserva e na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de 3,50 %**, sendo o mesmo sempre efetuado por referência a 12 meses**.

2 - (…)

3 - (…)

4 - (…)

5 - (…)

6 - (…)

7 - (…)

8 - (…)

9 - (…)”

Artigo 3.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 20 de fevereiro de 2026.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,